

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|------------------------|--|---------------|
| Acórdão: | 22.773/21/2 ^a | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.001482124-23 | |
| Pedido de Retificação: | 40.140151891-58 | |
| Sujeito Passivo: | Dia Brasil Sociedade Limitada IE: 002161915.47-30 | |
| Coobrigados: | Freddy Wu CPF: 234.823.428-90 Laurent Georges Elisabeth CPF: 228.807.168-02 | |
| Recorrente: | 2 ^a Câmara de Julgamento | |
| Recorrida: | 2 ^a Câmara de Julgamento | |
| Proc. S. Passivo: | Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Juiz de Fora - 1 | |

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.545/21/2^a. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior em relação ao Fundo de Erradicação à Miséria - FEM.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre levantamento quantitativo de mercadorias no período de 01/01/18 a 31/12/18, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS/ICMS-ST em função de entrada, de saída e/ou de estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando, assim, a exigência do ICMS/ICMS-ST juntamente com as Multas de Revalidação e Isolada.

O relatório “APURAÇÃO-QUANTITATIVO” referente ao exercício de 2018 encontra-se anexo ao presente PTA (CD, fls. 23) com o indicativo das diferenças nas operações de entrada, saída e/ou estoque sem nota fiscal, observando-se as regras de tributação (tributados normalmente ou por substituição tributária - ST) e alíquotas correspondentes.

Para o cálculo da Multa de Revalidação foi aplicado o percentual de 50% sobre o valor do ICMS e 100% sobre o valor do ICMS-ST.

Para cálculo da Multa Isolada (MI) observaram-se as disposições do art. 55, § 2º, da Lei 6.763/75, que limita o valor da multa indicada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às mercadorias isentas, observando o mesmo dispositivo legal citado, aplicou-se 10% sobre as respectivas operações.

A Multa Isolada foi exigida pela regra do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/73, que prevê a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação, observando as limitações descritas anteriormente.

Trata ainda o lançamento da falta de recolhimento do ICMS correspondente ao FEM para o qual se exige o ICMS adicional de 2% e a multa de revalidação.

O mesmo foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, em 18/02/21, com a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.545/21/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR OS COOBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Conforme se pode verificar na sessão de julgamento, foram julgados seis PTAs em conjunto tendo a mesma Autuada, no entanto, no que concerne ao PTA em tela, embora tenha havido a imputação formal de descumprimento de recolhimento de ICMS-FEM, o mesmo não foi devidamente enfrentado pela Câmara de Julgamento, embora tal fato não altere a decisão prolatada.

Assim, com espeque no que dispõe o art. 180-A e § 1º da lei nº 6.763/75, a Conselheira Relatora, Gislana da Silva Carlos, solicitou a admissão e deferimento do presente pedido de retificação.

DECISÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, nos termos do que dispõe o art. 180-C da Lei nº 6.763/75, a presente decisão versa apenas sobre o objeto do Pedido de Retificação ora apreciado.

Cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documentos de fls. 134, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente Pedido de Retificação, cabe a análise da omissão nele narrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que, dentre as irregularidades apuradas, a autuação incluiu ainda a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao FEM para o qual se exigiu-se o ICMS adicional de 2% e a multa de revalidação.

Mediante análise dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais, constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), sendo exigido o ICMS correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e, considerando que todas as operações, sem o recolhimento do FEM estão sujeitas à ST, aplicou-se a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do § 2º, inciso III do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Em que pese o não enfrentamento objetivamente falando da questão afeta ao Fundo de Erradicação da Miséria, tal fato não tem o condão de alterar a decisão prolatada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, ICMS/ST, do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) – FEM e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e no art. 55, incisos II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, de acordo com cada irregularidade apurada, conforme demonstrado no Acórdão 22.545/21/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar a decisão anterior, julgando procedentes as exigências relativas ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**